



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI

PROCESSO Nº 25100.005522/2019-19**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****1. ASSUNTO**

1.1. Pedido de impugnação impetrado pela empresa **DELTA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.626.331/0001-37, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020.
- 2.2. Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico.
- 2.3. CCT/2019 do SINDBOMBEIROS.
- 2.4. IN nº 05/2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Análise técnica do pedido de impugnação impetrado pela empresa **DELTA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, nos termos do §1º, art. 24 do **DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do pedido de impugnação impetrado pela empresa **DELTA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.626.331/0001-37, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020.

4.2. Em suma, a impugnação gira em torno de alegação de falta de clareza do instrumento convocatório, no tocante a carga horária de 36 horas por funcionário estabelecida na CCT e no artigo 5º da Lei nº 11.901, do fato de na planilha de custos e formação de preços, modelo para a apresentação das propostas, não contemplar o plano ambulatorial.

4.3. Pois bem, em relação à primeira alegação, de que não há clareza a respeito da carga horária de 36 horas por funcionário estabelecida na CCT e no artigo 5º da Lei nº 11.901, ressaltamos que o termo de referência não poderia ser mais claro no tocante a essa questão, conforme se observa a seguir:

5.3 As escalas, carga horária e respectivos horários de trabalho deverão observar o disposto na **Lei nº 11.901/09**, e na **Convenção Coletiva de Trabalho** celebrada entre o Sindicato da categoria no DF.

5.4 Tendo em vista não haver necessidade do quantitativo total de postos nos finais de semana (sábado e domingo), e visando o ajuste da carga horária, o quantitativo de postos **deverá ser reduzido em 50% do efetivo**.

5.5 Caso haja necessidade, mesmo após a redução do quantitativo de postos nos finais de semana, a **cobertura das horas excedentes, ficará a cargo da empresa prever na planilha de custos, visando o cumprimento do Art. 5º da Lei 11.901/09, que dispõe que jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais**. (grifou-se)

4.3.1. Ou seja, conforme se percebe acima, por meio de simples leitura, a jornada máxima de 36 horas semanais foi estabelecida no instrumento convocatório, devendo a empresa se atentar, a fim de

estabelecer a escala no decorrer da semana no intuito de que não falte mão de obra, já nos finais de semana, deverá observar a redução do percentual de 50% do efetivo de postos contratados.

4.3.2. Para tanto, a empresa tem a possibilidade de prever na sua planilha de custos e formação de preços as horas que julgar excedentes, portanto não próspera a alegação de falta de clareza no instrumento convocatório, tão pouco de que o “*Termo de Referência não permite o pagamento de horas extras*”.

4.3.3. Já em relação ao pedido para detalhar “*a prestação do serviço de forma satisfatória, esclarecendo se a redução do efetivo prevista nos sábados e domingos inclui o líder ou não? Se o líder será reduzido no final de semana.*”. Está perfeitamente claro no termo de referência que “*o quantitativo de postos deverá ser reduzido em 50% do efetivo*”. Ou seja, haverá redução de todo o efetivo, incluindo, portanto, o serviço de bombeiro civil líder.

4.4. A respeito da segunda alegação, de que a planilha de custos e formação de preços, modelo para a apresentação das propostas, não contempla o plano ambulatorial no valor de R\$ 149,00 previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PLANO AMBULATORIAL da CCT do SINDBOMBEIROS. Manifestamos que questão similar já foi abordada no âmbito desta Fundação, em que o jurídico esclareceu no PARECER n. 00180/2018/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU das conclusões do DEPCONSU/PGF/AGU que “*assentaram as premissas quanto à não inserção do valor do auxílio-saúde nas planilhas de custo e formação de preços, notadamente em face da ilegalidade em se criar, via CCT, obrigação imposta especificamente à Administração Pública, quando a mesma sequer fez parte da formação das previsões convencionais*” conforme transcreve-se a seguir:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 88/14 É ILEGAL, POR AFRONTAR O ART. 611 DA CLT, A ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE CUSTEIO, DE PLANO DE SAÚDE, COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO, E BENEFICIANDO APENAS À CATEGORIA DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DESTA CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 128/2016

I - O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" ILICITAMENTE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2014, CELEBRADA ENTRE O SEACIDF E O SINOISERVIÇOS/DF. BEM COMO NAS SUBSEQUENTES CONVENÇÕES QUE REPRODUZIRAM O SEU TEOR, DEVE SER EXCLUÍDO DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DESSAS CONVENÇÕES. BUSCANDO-SE, EM REGRA. O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A ESSE TÍTULO, RESPEITADOS OS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

II- O RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DESSE PLANO DE SAÚDE NÃO DEVE SER REALIZADO QUANDO RECONHECIDA A BOA-FÉ DAS EMPRESAS CONTRATADAS, A SER INVESTIGADA NO CASO CONCRETO, DE ACORDO COM AS BALIZAS TRAÇADAS NO PRESENTE PARECER.

III - RECOMENDA-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSIRA, EM SEUS PRÓXIMOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA QUE EXPRESSAMENTE VEDE A COTAÇÃO, NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ONEREM DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇO.

4.4.1. Cabe esclarecer que a CCT/2019 do SINDBOMBEIROS previu no parágrafo oitavo, que o benefício do plano de saúde será devido apenas e tão somente em relação aos empregados efetivamente alocados nos serviços e limitados aos quantitativos contratados pelos tomadores dos serviços.

4.4.2. Já no **PARÁGRAFO SEXTO** – delimita que na hipótese dos tomadores dos serviços não realizem o pagamento do benefício do plano de saúde, as empresas prestadoras do serviço ficarão desobrigadas a repassarem o valor do benefício aos sindicatos ou às operadoras de planos de saúde. Percebe-se, portanto, que a obrigação imposta na CCT é específica para os terceirizados alocados nas tomadores, não alcançando os empregados das empresas prestadoras de serviço, em desacordo com o artigo 6º , parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017 e item 10.19 do termo de referência que transcrevemos a seguir:

10.19 Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a

categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Impugnação Delta Serviços (SEI nº 1880592)

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, entendemos que não existe razão para acolher e prover a impugnação impetrada pela empresa **DELTA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.626.331/0001-37, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020

6.2. À CPL com vistas à CGLOG para consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

EDSON CARLOS MOREIRA SOARES

Coordenador de Compras e Contratos Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Edson Carlos Moreira Soares, Coordenador de Compras e Contratos Substituto(a)**, em 17/01/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1881071** e o código CRC **D0A80AFD**.